



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



DECRETO Nº 055/2020, DE 06 DE MAIO DE 2020

“DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL POR TODOS OS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESTÃO AUTORIZADOS A FUNCIONAR POR FORÇA DO DECRETO Nº. 51/2020, BEM COMO USUÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita do Município de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e;

- Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (coronavirus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;
- Considerando a Declaração de Emergência no Município de Tabapuã por meio do Decreto nº. 40, de 20 de março de 2020;
- Considerando a Declaração de Calamidade Pública na Saúde por meio do Decreto nº 45, de 08 de abril de 2020;
- Considerando a prorrogação da quarentena por força do Decreto 64.920 de 05 de abril de 2020 do Governo do Estado de São Paulo;
- Considerando as medidas de contenção já adotadas no Decreto nº. 51, de 24 de abril de 2020;
- Considerando a necessidade de adequação às novas recomendações da medicina quanto ao uso de máscaras de proteção facial, em especial aquelas constantes na Nota Informativa nº. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde;
- Considerando o Decreto nº. 64.959, de 04 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que “Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas”, e
- Considerando o Decreto nº. 64.956, de 29 de abril de 2020, que determina a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no âmbito do serviço de transporte público de passageiros de responsabilidade do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

DECRETA





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 1º - Fica determinado, em complemento ao Decreto Municipal nº. 51 de 24 de abril de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, tais como ruas, praças, parques, prédios públicos, cemitério, velório, veículos integrantes da frota da Prefeitura Municipal, dentre outros;

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais e que explorem a prestação de serviços, que estão autorizados a funcionar por força do Decreto nº. 51, de 24 de abril de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo, sendo de responsabilidade de cada estabelecimento fiscalizar a adoção do uso de máscaras, não permitindo a entrada de pessoas que não venham a cumprir esta determinação.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma de uso correto de máscaras, bem como definir o número máximo de pessoas permitidas a ingressar ao mesmo tempo no interior dos locais, mediante a distribuição de senhas ou outro método de controle de entrada e saída de clientes, de maneira a assegurar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas.

Artigo 2º - Fica determinado, ainda, o uso de máscaras de proteção facial por usuários do serviço de transporte público de passageiros.

Parágrafo Único - Caberá à empresa responsável pela prestação dos serviços a que alude o "caput" deste artigo adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas adiante previstas:

I – advertência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



- II - multa de R\$ 100,00, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos.

§ 1º – Sem prejuízo das penalidades acima citadas, serão aplicadas, ainda:

I - na hipótese da infração ser cometida por servidor público, no exercício de suas funções, do disposto no art. 208 da Lei Municipal nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tabapuã, a saber: advertência, repreensão, multa, suspensão ou demissão, conforme o caso;

II - em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, a saber: detenção e multa.

Art. 4º - As máscaras de confecção caseira deverão observar as orientações previstas na Nota Informativa nº. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, que integra este Decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor no dia 07/05/2020 e produzirá efeitos enquanto se fizer necessário, ficando revogadas as disposições contrárias.

Tabapuã - SP, 06 de Maio de 2020.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrado na Diretoria Administrativa e publicado, por afixação em local de costume desta prefeitura na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

